



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 018, de 23 de abril de 2024

Institui a Política Estadual de Cultura da Leitura e da Escrita, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cultura da Leitura e da Escrita no Tocantins, com o objetivo de difundir o acesso e incentivar a prática de leitura e escrita de obras literárias ou não, bem como produções artísticas.

Art. 2º A Política Estadual de Cultura da Leitura e da Escrita do Tocantins tem por objetivo:

I - estimular os hábitos de leitura, a fruição e o consumo de livros em todos os segmentos da sociedade;

II - fomentar a bibliodiversidade e a atualização do acervo nas bibliotecas;

III - fortalecer bibliotecas e espaços de leitura em todo o Estado;

IV - estruturar e desenvolver a economia do livro no Estado, como estímulo à produção intelectual, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro, e à aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V - fomentar a produção literária produzida no Estado, bem como a realização de feiras de livros, eventos de literatura e leitura e outras atividades de qualificação do público leitor;

VI - estimular e fomentar a distribuição e circulação da produção literária dentro e fora do Estado do Tocantins.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Cultura da Leitura e da Escrita:

I – a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II – a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do Estado.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Para consecução dos objetivos da Política Estadual de Cultura da Leitura e da Escrita no Tocantins, poderá ser realizada Feiras Literárias no Estado do Tocantins.

§ 1º As Feiras Literárias mencionadas no caput deste artigo deverão ser realizadas de forma descentralizada e sazonal, abrangendo a realização em todas as regiões do Estado.

§ 2º As Feiras Literárias deverão fomentar a literatura, a publicação de livros por escritores tocantinenses e a cultura regional por meio da circulação de obras desenvolvidas no Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de abril de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

Deputada **Profª JANAD VALCARI**
1ª Secretária Substituta

Deputado **IVORY DE LIRA**
2º Secretário Substituto